

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 26/2016

Arguidos: [...]

Tipo de infração:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	x
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação dos deveres de comunicação de transações de dirigentes à CMVM e ao emitente, previstos no artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”), no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 (“MAR”) e no artigo 14.º do Regulamento n.º 5/2008 da CMVM.

Factos ocorridos em: 2016

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O **Arguido A**, dirigente de emitente com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, adquiriu ações representativas do capital social do referido emitente, em montante superior a cinco mil euros, não tendo comunicado a transação à CMVM nem ao emitente, no prazo de cinco dias úteis.
2. Com a sua conduta, o **Arguido A** violou o dever de comunicação de transações de dirigentes à CMVM, consagrado no artigo 248.º-B do CVM e 19.º n.º 1 e n.º 8 do MAR, o que constitui, nos termos do 399.º-A, n.º 2, al. g) do CVM, contraordenação grave, punível, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, al. b) do CVM, com coima entre 12 500 € (doze mil e quinhentos euros) e 2 500 000€ (dois milhões e quinhentos mil euros).
3. Com a sua conduta, o **Arguido A** violou também o dever de comunicação de transações de dirigentes ao emitente, que se encontrava consagrado, à data dos factos, no artigo 14.º n.º 8 do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, al. a) do CVM, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, contraordenação menos grave punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, al. c) do CVM, com coima entre 2 500€ (dois mil e quinhentos euros) e 500 000€ (quinhentos mil euros).
4. O **Arguido B**, pessoa estreitamente relacionada com dirigente de emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, adquiriu, por duas vezes e em montantes que, por si só, ultrapassaram o valor de cinco mil euros, ações

representativas do capital social do referido emitente, não tendo comunicado a transação à CMVM nem ao emitente, no prazo de cinco dias úteis.

5. Com a sua conduta, o **Arguido B** violou, por duas vezes, o dever de comunicação de transações de dirigentes à CMVM, consagrado no artigo 248.º-B do CVM e 19.º n.º1 e n.º 8 do MAR, o que constitui, nos termos do 399.º-A, n.º 2, al. g) do CVM, contraordenação grave punível, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, al. b) do CVM, com coima entre 12 500 € (doze mil e quinhentos euros) e 2 500 000€ (dois milhões e quinhentos mil euros).
6. Com a sua conduta, o **Arguido B** violou, por duas vezes, o dever de comunicação de transações de dirigentes ao emitente, que se encontrava consagrado, à data dos factos, no artigo 14.º n.º 8 do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, al. a) do CVM, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, contraordenação menos grave punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, al. c) do CVM, com coima entre 2 500€ (dois mil e quinhentos euros) e 500 000€ (quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão proceder ao cúmulo jurídico das diferentes sanções e **condenar cada um dos Arguidos**, no presente processo, numa coima única no montante de **€ 25 000 (vinte e cinco mil euros)**, assim como proceder à **suspensão total da execução** das coimas aplicadas, pelo prazo de **dois anos**.